

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13852/000.050/92-63

LAM

Sessão de 03 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.541

RECURSO NR.: 83.085 - FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

RECORRENTE : ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO: - A ausência ou insuficiência do recolhimento da contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para sua cobrança, com os acréscimos legais.

ALÍQUOTA: - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo S.T.F. em sessão plenária realizada em 16/12/92.

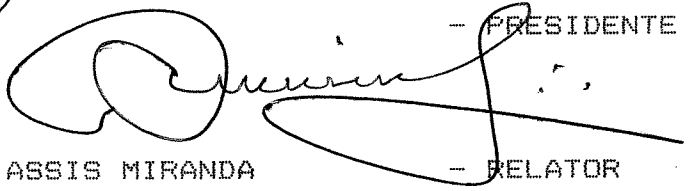
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 13852/000.050/21630

Acórdão nr. 101-88.541

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

25 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.

Fuj 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13852/000.050/92-63

RECURSO NR. 83.085

ACORDÃO NR. 101-88.541

RECORRENTE: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de outubro/91 a março/92, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 33/48.

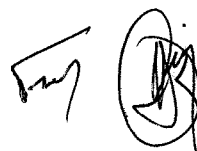
No Auto de Infração de fls. 02/06, foi aplicada a alíquota de 2% sobre o valor do faturamento apurado no período acima mencionado.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada, em logo arrazoado, considera que a exigência fiscal relativa ao Finsocial é ilegal, pelos seguintes motivos:

a) extinção do FINSOCIAL pelo art. 56 do ADCT, após edição da Lei nr. 7.689/88, art. 9o.;

b) a seguridade social de que trata o art. 195, I, da C.F. acha-se devidamente normatizada em Lei (Lei nr. 7797/89 - folha de salários; Lei 7998/90-faturamento e Lei 7689/88, art. 1o.-lucro

c) ausência de lei complementar;

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

Processo nr. 13852/000.050/92-63

Acórdão nr. 101-88.541

d) violação ao art. 154, I e do art. 195, parágrafo 6o.
da C.F.;

e) identidade de fato gerador e de base de cálculo com
os do Pis;

f) as leis ordinárias que impuseram as alterações das
alíquotas são, também, inconstitucionais.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 27/28.

No recurso interposto às fls. 33/48, a recorrente, re-
produz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase
impugnatória

E o Relatório.

Tru 

Processo nr. 13852/000.050/92-63

Acórdão nr. 101-88.541

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

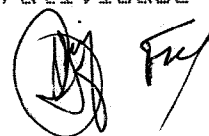
O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 21/05/86, estabelece em seu art. 49 que o recolhimento da contribuição devida pelas empresas que realizam vendas de mercadorias ou de mercadorias e serviços será efetuado no mês seguinte ao em que for auferida a receita.

O citado Regulamento estabelece ainda que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar, ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No caso dos autos, a imputação fiscal é de que não houve recolhimento do FINSOCIAL, no período de outubro de 1991 e março de 1992.

Em sua defesa, a interessada não contesta essa afirmativa taxando contudo de inconstitucional a exigência.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de acatar a decisão proferida pela Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, quando declarou a inconstitucionalidade do art. 9o. da Lei 7.689, de 15/12/88; do art. 7o. da Lei nr. 7.787, de 30/06/89; do art. 1o. da Lei nr. 7.894, de 24/11/89 e art. 1o. da Lei nr. 8.147, de 28/12/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com os arts. 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nr. 13852/000.050/92-63

Acórdão nr. 101-88.541

das regras insertas no Dec. lei nr. 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para uniformização da alíquota em 0,5% (meio por cento).

Brasília(DF), 03 de julho de 1995.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

